ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.000637/2008-03
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.000637/2008-03
Recurso nº	894.337 Voluntário
Acórdão nº	**2201-001.881 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de outubro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	JOIR SOARES VIANA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

IRPF. AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem estes se mostram como meras alegações processualmente inacatáveis.

IRPF. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É cabível a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 193/197, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R$ 260.889,17, calculados até 30/05/2008.

A fiscalização apurou Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de março, abril e julho de 2003 e Ganhos de Capital no valor de R$ 80.000,00, referente à alienação de uma casa situada em Brasília/DF. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 150%.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

> *Das questões preliminares*
>
> *12 Registra, inicialmente, no que diz respeito à documentação exigida pelo Fisco, que apenas para algumas contas bancárias não conseguiu fazer a juntada, entretanto o ente fiscalizador as solicitou às respectivas instituições financeiras, tendo sido atendido. Quanto às escrituras, afirma que todas fora apresentadas, não cabendo a afirmação da Fiscalização de que estas não teriam sido apresentadas.*
>
> *13 No que se refere ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, alega que a autoridade lançadora enumerou vários dispositivos legais infringidos pelo impugnante sem a indicação precisa de qual foi especificamente infringido, tornando-se impossível contra-argumentar os artigos, contrariando o estabelecido no art. 10, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72.*
>
> *14 Reclama, ainda, da multa de 150%, questionando qual foi o dispositivo legal infringido. Nesse aspecto, não aceita a argumentação de que só porque o auto de infração e o termo de constatação e encerramento são indissociáveis, justifica ou significa dizer que a multa está implícita.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

15 Com relação ao ganho de capital, repete a alegação de que a autoridade lançadora enumerou vários dispositivos legais infringidos pelo impugnante sem a indicação precisa de qual foi especificamente infringido, tornando-se impossível contra-argumentar os artigos, contrariando o estabelecido no art. 10, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72.

Do mérito

16 No que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto, alega que, apesar de a escritura ter sido lavrada em 18/06/2006, na realidade, em 15/03/2003 foi feito um contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel entre o impugnante e o comprador, tendo o contribuinte recebido nesta mesma data o montante de R$220.000,00, o que inclusive constaria da própria escritura, e a diferença, ou seja, R$30.000,00 com quitação prevista para 01/06/2003, como também constaria à fl. 51. Tal valor seria suficiente para justificar os passivos dos meses de março e abril e manter o acréscimo de julho em apenas R$9.001,56.

17 Adicionalmente, assevera, tanto para o acréscimo patrimonial a descoberto como para a omissão de ganho de capital que a multa de 150% encontra-se com redação nova, não existindo o dispositivo legal capitulado pelo Fisco, que foi revogado. A multa estaria, portanto, totalmente despida de validade e não haveria que se falar, ainda, em declaração falsa, configuração de ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte.

18 Sobre a aplicação da legislação no tempo, defende que deve ser aplicado o art. 106, inc. II, "c", do CTN.

Do pedido

19 Ao final, diante do que expõe, requer que sejam acolhidas as preliminares suscitadas no que diz respeito à não obediência ao que determina o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, declarando-se nulo o Auto de Infração, e, não sendo acolhidas as preliminares, que, no mérito, seja acolhido o cálculo do imposto demonstrado na impugnação e improcedência da multa em sua totalidade, cancelando-se o débito fiscal sobre os valores não reconhecidos pelo contribuinte.

A 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL

O erro ou a deficiência no enquadramento legal da infração não dá causa à nulidade do Auto de Infração, mormente se a descrição dos fatos permitir a compreensão da acusação que é imposta ao contribuinte, proporcionando-lhe o desenvolvimento de sua defesa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, o intuito de fraude.

Crédito Tributário Mantido

CÓPIA

Intimado da decisão de primeira instância em 26/11/2010 (fl. 247), Joir Soares Viana apresenta Recurso Voluntário em 20/12/2010 (fls. 248 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de Acréscimo Patrimonial a Descoberto e omissão de ganho de capital obtido na alienação de bens móveis, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2003.

Antes de adentrarmos no mérito da questão cumpre examinar, de antemão, a preliminar argüida pela defesa. Alega o suplicante, em linhas gerais, que o auto de infração não contém os dispositivos legais infringidos e, tampouco, a adequada descrição da matéria tributada.

De pronto, impende registrar que não identifiquei nos autos os vícios apontados. Com efeito, a autoridade fiscal descreve e identifica com clareza o lançamento, até porque a exigência constituída é de extrema simplicidade. Basta a leitura do Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 186/192, para constatar que a autuação se refere a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital obtido na alienação de bens móveis.

Além do mais, os dispositivos que fundamentam a exigência encontram-se identificados à fls. 194/197, que, cotejados com os fatos narrados, não necessitariam de descrição de teor para que fossem compreendidos pelo contribuinte autuado. Portanto, ao contrário do argüido, o recorrente demonstra haver compreendido perfeitamente todos os aspectos relacionados à exigência, tanto que discute detalhadamente cada questão, não se verificando qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Destarte, comprovada a regularidade e legalidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar qualquer ofensa ao principio da ampla defesa.

Quanto ao mérito, o presente lançamento decorre de acréscimo patrimonial a descoberto embasado na presunção legal prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

> *Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*
>
> *Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*
>
> *§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.* (grifei)

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo Fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêem de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Passando às questões pontuais de mérito insurge o recorrente, inicialmente, contra o acréscimo patrimonial a descoberto alegando, essencialmente, que *"Apesar da escritura ter sido lavrada em 18 de junho de 2006 (pág. 051 do processo administrativo), na realidade em 15 de março desse mesmo ano foi feito um contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel entre o impugnante e o comprador do referido bem, tendo o impugnante recebido nesta mesma data o montante de R$ 220.000,00, o que inclusive consta na própria escritura e a diferença, ou seja, R$ 30.000,00 a ser quitada em 01/08/2003, como também consta da referida página 51 do processo administrativo objeto desta contestação".*

Pois bem, conforme bem pontuou a autoridade recorrida, em que pese assegure o contribuinte a existência de contrato de promessa de compra e venda em 15/03/2003, *"... não juntou tal documento nem apresentou nenhuma outra prova de que o recebimento do valor de R$220.000,00 tenha ocorrido na alegada data. Agiu, portanto,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

corretamente a autuante ao lançar no fluxo patrimonial o valor de R$220.000,00 em junho de 2003 (fl. 183), no mesmo mês em que foi lavrada a escritura de compra e venda do imóvel alienado pelo impugnante".

In casu, bastaria a apresentação do comprovante de recebimento do valor de R$ 220.000,00, para que pudesse ser objeto de análise deste Colegiado. A bem da verdade, o recorrente se limita a repetir a alegação feita por ocasião da impugnação sem, contudo, carrear aos autos qualquer prova.

Destarte, meras alegações, desacompanhadas de provas, não podem ser contrapostas aos levantamentos efetuados pelo Fisco.

Em relação a imposição da multa de oficio no percentual de 150%, peço vênia, novamente, para reproduzir os fundamentos utilizados pela autoridade lançadora para qualificar a exigência (Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal, fl. 190):

> *O fiscalizado omitiu, em sua declaração de bens, imóvel comprado no ano-calendário de 2003, em 24.03.2003 (fls. 71), pelo qual pagou o montante de R$153.000,00 no período em questão. Embora seja este, seu domicilio fiscal informado em sua Declaração de Ajuste Anual, entregue em 28.04.2004, o fiscalizado alegou "que por um lapso, foi declarado em 2004", conforme resposta às fls. 53.*
>
> *No ano-calendário de 2004 o fiscalizado prestou declaração falsa, ao declarar o imóvel do item anterior, como tendo sido comprado financiado, da Morar Construtora Ltda e tendo pago neste ano, o montante de R$51.000,00 (fls. 171). O imóvel foi adquirido de Vitor Pitol, conforme consta da escritura às fls. 71/ 73 e pelo fixado nesta, relativo à entrada e prestações subseqüentes, o pago neste ano, foi de R$69.500,00.*
>
> *No ano-calendário de 2005, tendo em vista a alienação de imóvel declarado pelo valor de R$320.000,00, o contribuinte declarou ter quitado junto à Morar Construtora Ltda, o financiamento fictício, que havia declarado no ano anterior, conforme fls. 175.*
>
> *No ano-calendário de 2003, o fiscalizado omitiu o valor da venda do imóvel sito em Brasília (fls. 5), no montante de R$250.000,00 com intuito de não demonstrar ao Fisco o ganho de capital na referida alienação.*
>
> *O fiscalizado prestou informação falsa relativa ao valor do apartamento adquirido em Brasília, em 18.07.2003, declarando a aquisição pelo montante de R$260.000,00 (fls. 6), quando na realidade consta da escritura, o montante de R$360.000,00, conforme fls. 65/66.*
>
> *No ano-calendário de 2004, o fiscalizado aumentou em R$60.000,00 o valor do imóvel descrito no item anterior, alegando reformas no ano-base (fls. 170), com fortes indícios de tratar-se de benfeitorias fictícias e sim, tentar chegar a cada ano, ao valor efetivamente pago, para não configurar ganho de capital, em venda futura.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Pelo exposto anteriormente, ficam configuradas omissão e ações dolosas, por parte do fiscalizado, nas informações prestadas ao Fisco.*
>
> *Fato é que as ações e omissões livres e conscientes revelaram o intuito fraudulento, com propósito de se eximir do imposto devido. Isso implicou a qualificação da multa em 150%, como previsto no art. 957, inciso II do RIR/99, Decreto 3.000/99, e no art. 44 da Lei 9.430, de 27/12/1996, que dispõe sobre a Legislação Tributária Federal e estabelece.*

CÓPIA

Da análise do excerto supra verifica-se que o autuado agiu de forma dolosa no sentido de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto. Neste caso, quando restar caracterizado o evidente intuito de fraude a lei autoriza a qualificação da exigência, na forma do inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*
>
> *(...)*
>
> *II – 150% (cento e cinqüenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964[1], independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.* (grifei)

Portanto, no que tange a imposição da multa de 150%, penso que o órgão lançador agiu de forma correta, como também o fez a autoridade julgadora de primeira instância, no momento em que concordou com o lançamento, cujo entendimento não está a merecer qualquer reparo.

---

[1] Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.
Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA